



Nota Técnica SEI nº 55466/2021/ME

Assunto: **Cotas de abastecimento – Resolução GMC nº 49/2019 – NCM 2106.90.90 (Ex 001) - Fórmulas Infantis.**

Senhor Subsecretário,

1. Tendo em vista a iminente publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX/CAMEX, que renovará a cota tarifária de importação da NCM 2106.90.90 – Ex 001, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações a fim de auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota.

2. A Diretriz CCM nº 118/2021 aprovou o produto e o limite quantitativo, com alíquota *ad valorem* do imposto de importação reduzida para 0%, pelo prazo de 270 dias, conforme tabela a seguir:

NCM	Produto	Ex 001	Pleiteante	Alíquota	Prazo	Cota
2106.90.90	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições - Outras.	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas.	Support Produtos Nutricionais Ltda.	De 16% para 0%	270 dias	800 toneladas

SOBRE O PRODUTO

3. O produto é uma fórmula infantil não alergênica, para alimentação de crianças desde o nascimento até os 36 meses de idade, que apresentem alergias alimentares. É uma fórmula nutricional completa, com nucleotídeos e isenta de proteínas lácteas, lactose, sacarose, frutose, galactose e ingredientes de origem animal. Contém 100% aminoácidos livres e sintéticos, 100% xarope de glicose como fonte de carboidratos. Não contém óleos de origem alergênica (soja e peixe) e não contém glúten.

4. Segundo a pleiteante, sua formulação possui comprovação científica de segurança e eficácia, contribuindo para a melhora clínica, recuperação nutricional, crescimento e desenvolvimento adequados de crianças com alergias alimentares.

5. Este produto se apresenta na forma de pó e é comercializado em latas de 400 gramas, sob o nome comercial NEOCATE LCP.

SOBRE O PLEITO

6. Esse produto encontra-se com cota tarifária em vigor até 01/12/2021, com alíquota de 2%, conforme o inciso CLIV, do Anexo III da Portaria SECEX nº 23/2011, ao amparo da Resolução GECEX nº 125/2020. Logo, trata-se de um pedido de renovação apresentado pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda.

7. A justificativa para manutenção da redução do II é dada pela empresa pleiteante de modo a evitar o risco de desabastecimento do mercado. Tal medida torna a operação sustentável, garantindo, assim, a continuidade da importação do produto, de forma a atender a demanda brasileira, uma vez que não há fabricação nacional e regional do produto NEOCATE LCP. A Support Produtos Nutricionais informa, por fim, que não há similar produzido nacionalmente com a mesma composição de fórmula e que atenda às necessidades do público a que se destina.

8. A pleiteante também afirma que cerca de 5,5% das crianças brasileiras possuem alergias alimentares diagnosticadas a partir do seu nascimento, necessitando, assim, de um alimento diferenciado e compatível com as restrições na

dieta. O produto objeto do pleito atende a 13% deste público e sua ausência pode levar a sérios problemas de saúde.

9. Ressalta-se, ainda, que alergias alimentares de lactentes gozam de tratamento especial pelo governo brasileiro, contando com programa de distribuição de fórmulas alimentares.

PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO SUEXT

11. A distribuição da cota de importação de 800 toneladas vigente para esse produto (Ex 001), concedida ao amparo da Resolução GECEX nº 125/2020 (primeira concessão), foi normatizada por meio da Portaria SECEX nº 67/2020 (que alterou a Portaria SECEX nº 23/2011), que estabeleceu um limite individual por empresa de 120 toneladas. Até o dia 09 de novembro de 2021, de acordo com os dados extraídos do sistema DW iComex, foram importadas 707 toneladas do produto, o que corresponde a 88% do montante concedido.

12. Destaca-se que foram registrados 82 pedidos de LI no Siscomex, com peso líquido médio de 10 toneladas (a menor LI verificada foi de 0,3 toneladas e a maior de 12 toneladas). Além disso, verificou-se quatro indeferimentos de LI no período, sendo três decorrentes do limite individual de 120 toneladas.

13. Considerando a utilização da concessão vigente, em que houve apenas um importador, e, ainda, que o limite individual demonstrou-se baixo, ocasionando o indeferimento de LI, sugere-se alterar o critério de distribuição para que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, sem o limite individual por empresa.

14. Adicionalmente, como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada.

15. O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

16. Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA DE SOUZA PONTES

Analista de Comércio Exterior

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

[REDACTED]

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe de Divisão**, em 14/12/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia de Souza Pontes, Analista de Comércio Exterior**, em 14/12/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 14/12/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 17/12/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]